

DATALUTA



BOLETIM DATALUTA

Uma publicação do Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária – NERA.
Presidente Prudente, Novembro de 2021, número 167. ISSN 217-4463.

www.fct.unesp.br/nera

ARTIGO DATALUTA

PROJETO DE LEI Nº 410/2021: ANÁLISES PRELIMINARES DOS IMPACTOS

ARTIGO DO MÊS

A INVENÇÃO JURÍDICA DO MARCO TEMPORAL

Acesse aqui: <https://www.fct.unesp.br/#!/pesquisa/dataluta/periodicos-dataluta/boletim-dataluta/>

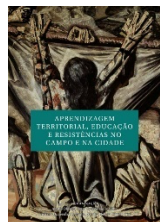
EVENTOS

PUBLICAÇÕES, VÍDEOS E POD TERRITORIAL

APRENDIZAGEM TERRITORIAL, EDUCAÇÃO E RESISTÊNCIAS NO CAMPO E NA CIDADE

Org. Adolfo Oliveira Neto, José Sobreiro
Filho, Cristiano Quaresma de Paula e
Sandra Helena Ribeiro Cruz.

organizado por Adolfo Oliveira Neto,
José Sobreiro Filho, Cristiano
Quaresma de Paula e Sandra Helena



campos e cidades.

Ribeiro Cruz. Com
contribuições de
diferentes autoras e
autores, trazemos
experiências de
debates e pesquisas
sobre a
indissociabilidade
entre aprender,
ensinar e resistir nos



Webinar Rede DATALUTA

Realização: Rede DATALUTA.

Canal de webinars da Rede
DATALUTA, a rede de grupos de
pesquisas em Geografia Agrária mais
ampla do Brasil. Confirmam os vídeos que
já estão disponíveis, resultados de
seminários virtuais com os mais
variados temas!

Para ver:

[https://www.youtube.com/c/REDEDATA
LUTA/videos](https://www.youtube.com/c/REDEDATA/LUTA/videos).

PodCast Unesp – Pod Territorial.



Autores: Vários

Educação do Campo e
Desenvolvimento Territorial, publica
semanalmente noticiário sobre Reforma
Agrária, povos de diferentes etnias,
questões geográficas e outros assuntos
que colaboram significativamente no
desenvolvimento social.

Para ouvir/baixar:
<http://podcast.unesp.br>

EQUIPE:

Revisão, Editoração e Coordenação: Aline Albuquerque Jorge, Angela dos Santos Machado, Danilo Valentin Pereira, Eduardo
P. Girardi, Lara Dalperio Buscioli, Lucas de Brito Wanderley e Wilians Ventura Ferreira Souza.

Leia outros números do **BOLETIM DATALUTA** em
<https://www.fct.unesp.br/#!/pesquisa/dataluta/periodicos-dataluta/boletim-dataluta/>

A INVENÇÃO JURÍDICA DO MARCO TEMPORAL

Germano Lima Alziro¹

Josemar Benites²

Jucinei Fernandes Alcântara³

Juliana Grasiéli Bueno Mota⁴

Liana Amin Lima da Silva⁵

Gislaine Carolina Monfort⁶

INTRODUÇÃO

As ações e omissões contra os povos indígenas são recorrentes desde a invenção do Brasil (ou antes disso, quando o primeiro não indígena acreditou ter descoberto um novo mundo), que embora a participação dos povos indígenas tenha sido e é importante para sua formação, esses povos sempre foram marginalizados pela história e geografia oficial.

Além do processo de marginalização, a violência contra os povos indígenas tem sido prática cotidiana. Genocídio é uma palavra reconhecida e vivida pelos povos indígenas desde o Brasil Colônia e, ainda hoje, em pleno século XXI, o recém-lançado Atlas da Violência de 2021 construído pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) demonstrou que entre 2009 a 2019, a taxa de mortalidade dos povos indígenas aumentou em 21,6%, os que os coloca em risco de genocídio, sobretudo coletivos étnicos com população reduzida.

¹ Na língua guarani *Kunumi Poty Rendy'i*. Acadêmico do curso de Geografia da Universidade Federal da Grande Dourados (FCH-UFGD). Integra a RAJ retomada Aty Jovem. Tekoha Guyra Kambiy e da Coletiva Geografias Indígenas, Gentes, Terras e o Geopovos *Ñandereko*-Dourados. Etnia: Kaiowá. germanolimaalziro@gmail.com

² Mestrando em Geografia pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal da Grande Dourados (PPGG-FCH/UFGD). Integra o movimento de professores guarani e kaiowa e da Coletiva Geografias Indígenas, Gentes, Terras e o Geopovos *Ñandereko*-Dourados. Etnia: Guarani. kaiayguarani@gmail.com.

³ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (FADIR/ UFGD). Bolsista de iniciação científica junto ao Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta Prévia, Livre e Informada (UFGD/ PUCPR/ Convênio Fundação Ford). Etnia: Terena. jucineiterena@gmail.com

⁴ Professora de Geografia da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal da Grande Dourados (FCH-PPGG-UFGD). Coordena a Coletiva Geografias Indígenas, Gentes, Terras e o Geopovos (Geografia e Povos Indígenas) *Ñandereko*-Dourados. (Geopovos). Email: julianamota@ufgd.edu.br

⁵ Professora Adjunta A de Direitos Humanos e Fronteiras da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR/ PPGFDH/ UFGD). Doutora em Direito Econômico e Socioambiental (PUCPR). Coordenadora do Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta Prévia (Projeto Universal CNPq/ UFGD/ PUCPR/ Convênio Fundação Ford). lianasilva@ufgd.edu.br

⁶ Mestranda em Geografia pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal da Grande Dourados (PPGG-FCH/UFGD). Compõe a Coletiva Geografias Indígenas, Gentes, Terras e o Geopovos *Ñandereko*-Dourados. gislainecmonfort@gmail.com

Ainda, dados do Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas - Conselho Indigenista Missionário (CIMI), ano de 2019, reitera o retrato da perversa prática colonialista contra os povos indígenas escancarada com a necropolítica do governo de Jair Bolsonaro. Prática que inviabiliza e paralisa os processos de identificação e demarcação de terras indígenas, o avanço de invasões em terras demarcadas e reconhecidas pelo Estado, intensificação da grilagem, do desmatamento criminoso, avanço de práticas ilegais de mineração que trazem um impacto irreparável a toda sociedade brasileira e, sobretudo, coloca em risco iminente os povos indígenas.

Segundo o relatório do CIMI, no ano de 2019, foram registradas 829 ocorrências de omissão e morosidade na regularização de terras; 35 casos de conflitos relativos a direitos territoriais; 256 ocorrências de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais. Em seu relatório a entidade destaca que das 1.298 terras indígenas no Brasil, 829 (63%) apresentam alguma pendência do Estado para a finalização do seu processo demarcatório e o registro como território tradicional indígena na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Destas 829, um total de 536 terras (64%) não teve ainda nenhuma providência adotada pelo Estado” (CIMI, 2019, p. 08).

Soma-se a essa violência a disseminação de casos de Covid-19 em terras indígenas por grileiros, madeireiros e, inclusive, casos em que o Estado foi agente direto responsável pela contaminação. Exemplo é o caso da Terra Indígena Parque de Tumucumaque, localizada entre os estados do Pará e Amapá, na fronteira com o Suriname, em que militares e servidores do Ministério da Saúde foram responsáveis pela contaminação de indígenas com a Covid-19 (MAISONNAVE, 2020).

A violência e a farsa do Marco Temporal

Eles (pistoleiros) chegaram de noite, encurralaram a gente. Minha bebê era pequenina. Estava com ela no colo. Quando começaram a atirar fiquei desesperada. Sai correndo e no desespero tinha uma cerca de arame farpado. Cai. Cai em cima do meu bebê. Ele morreu.

Relato de uma mulher Kaiowá.

O relato acima retrata uma das mais diversas práticas de violência acometidas historicamente contra os indígenas de Guayraroká, terra indígena localizada no município de Caarapó-MS. O episódio é de violência, de perda, de ódio e, também, resistência frente às práticas colonialistas fomentadas pelo Estado brasileiro e pelo agronegócio no sul de Mato Grosso do Sul. O relato evidencia os constantes ataques às comunidades que conformam a violência sistemática contra os povos indígenas na região, os quais tem crescido à medida que o Estado tem alavancado os interesses ruralistas expressados em diversos projetos de leis, como o Projeto de Lei 490 (PL 490) que incorpora a tese jurídica do marco temporal.

O marco temporal surgiu como interpretação jurídica elaborada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (PET 3388/RR), com o entendimento que a demarcação de terras só poderia ser realizada para os povos que comprovassem a ocupação da terra na data de 05 de outubro de 1988, ano e dia da promulgação da Constituição da República, a conhecida Constituição Cidadã.

A reivindicação histórica do povo Kaiowá à Terra Indígena Guyraroká tem sido diretamente impactada por decisões judiciais que visam reverter o processo de demarcação tendo como fundamento o "marco temporal", como ocorreu em 2014, na decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF, RMS 29.087) que resultou na anulação do procedimento de demarcação e portaria declaratória da Terra Indígena, cujo argumento era que os indígenas não estavam na área **que é** reivindicada desde o início do século XX.

Diante do argumento a questão seria pensar porque os indígenas de *Guyraroká* não estavam em seu território étnico ancestral, no dia da promulgação da Constituição. O motivo parece ser bastante óbvio diante do processo de violação histórica contra os povos indígenas: O povo Kaiowá de *Guyraroká* já havia sido expropriado de suas terras-territórios (denominadas por eles na língua guarani de *tekoha*) por práticas colonialistas fomentadas pelo próprio Estado brasileiro desde o início do século XX, como a política de titulação das terras ocupada por indígenas para não indígenas, o deslocamento e reservamento forçado impulsionados pelo órgão indigenista, primeiro fomentado pelo Serviço de Proteção ao Índio e Localização do Trabalhador Nacional (SPILTN) e, posteriormente, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O *tekoha guyraroká* teve sua população reduzida em decorrência de vários processos históricos e geográficos, destacamos a relação da violência dos fazendeiros, que teve também relação direta com a contaminação dos indígenas por doenças como sarampo, varíola, tuberculose e gripe -, culminando na perda de seu território, onde as famílias foram precariamente territorializados em diversos outros lugares, como a Reserva Indígena de Dourados (MOTA, 2011; 2015).

Após décadas de privação e deslocamento forçado de seu território étnico, os kaiowá criaram mecanismos, que consideramos práticas autônomas, para reaver seu território a partir da construção de acampamentos-*tekoha* (Mota, 2015). A tramitação do procedimento de demarcação do *tekoha Guyraroka* se deu a partir do reconhecimento dos territórios e direitos dos povos indígenas expresso na Constituição de 1988, nos artigos 231 e 232. Ainda, vale destacar, que o processo percorreu a partir da regulamentação dos marcos legais dos Decretos nº. 22/91 e 1.775/96, que além de estipular o trâmite dos processos demarcatórios, prevê a participação dos povos indígenas envolvidos.

Direitos originários às terras indígenas

Os direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas estão previstos de forma expressa na Constituição Federal de 1988. Direitos originários são direitos congênitos, que nascem com os povos (e suas comunidades descendentes) que viviam antes mesmo do estabelecimento das fronteiras do Estado nacional. Inclusive o direito originário à terra estava previsto desde o Alvará Régio de 1o. de abril de 1680 e nas Constituições republicanas anteriores à Constituição de 1988.

Vale ressaltar, a Constituição Federal representa sim um *marco* no reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas. O debate em torno dos artigos 231 e 232 contou inclusive com a inédita participação (e por pressão das reivindicações) do movimento indígena a nível nacional, articulado por meio

da União das Nações Indígenas (UNI), organização que antecedeu a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), juntamente com organizações da sociedade civil, socioambientalistas e indigenistas.

Apesar da importância inquestionável da Constituição Federal para o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas, contudo, a Carta Constitucional não inaugurou a disposição sobre tais direitos. **A Constituição é sim um marco histórico para a superação do paradigma assimilacionista anteriormente vigente. Jamais um "marco temporal" para o reconhecimento dos direitos territoriais.**

Com a perspectiva que supera o integracionismo e a tutela indígena pelo Estado, como se os povos fossem sujeitos incapazes, a Constituição não recepcionou o Estatuto do Índio (Lei 6.001 de 1973), apesar de ainda estar em vigor, há dispositivos e definições jurídicas impostas no Estatuto do Índio que foram superadas pela Constituição. "Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional." Ao arripio da Constituição de 1988, a lei que é do período da ditadura militar, denominava os indígenas com o pejorativo termo "silvícolas", para se referir a "índios isolados", "integrados" ou em "vias de integração à comunhão nacional".

Antes da redemocratização do país, a política indigenista genocida do Estado era oficial, como ficou comprovado no Relatório Figueiredo e nos relatórios da Comissão Nacional da Verdade (CNV). As palavras de Abdias Nascimento ressoam atuais: "Este extermínio das populações indígenas do Brasil constitui ainda hoje um explícito objetivo do governo brasileiro" (NASCIMENTO, 2016, p. 51).

Abdias se referia a uma entrevista datada de 28 de dezembro de 1976 que foi publicada pelo Jornal do Brasil com o então ministro do Interior, Rangel Reis, que presidia os assuntos indígenas através da Fundação Nacional do Índio (Funai). E transcreve o trecho que destacamos e reproduzimos a seguir (grifo nosso):

Vamos procurar cumprir as metas fixadas pelo presidente Geisel para que, através de um trabalho concentrado entre vários ministérios, **daqui a 10 anos possamos reduzir para 20 mil os 220 mil índios existentes no Brasil, e daqui a 30 anos, todos eles estarem devidamente integrados na sociedade nacional.** (JORNAL DO BRASIL apud NASCIMENTO, 2016, p. 51).

A assimilação forçada sempre foi uma cruel prática de extermínio e genocídio dos povos. Para além da perspectiva do etnocídio (CLASTRES, 2004), a política oficial era de exterminar inclusive fisicamente os povos, portanto, uma prática genocida, também nos termos jurídicos da Convenção Internacional para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948). O Relatório Figueiredo, documento que ficou 45 anos desaparecido e que fora redigido pelo então procurador Jader de Figueiredo Correia, comprova as

matanças de comunidades inteiras, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas em todo o país — principalmente por latifundiários e funcionários do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI). (...) Entre denúncias de caçadas humanas promovidas com metralhadoras e dinamites atiradas de aviões, inoculações propositais de varíola em povoados isolados e doações de açúcar misturado a estricnina — um veneno (...). (MPF, 2013; CORREIO BRAZILIENSE, 2013)

A política de extermínio dos povos indígenas era oficial antes da Constituição de 1988. Com a Constituição, os povos indígenas passaram a ter o direito de ser indígenas, com o reconhecimento da diversidade cultural, étnica e linguística existente no país e a importância dos diversos grupos formadores da sociedade nacional.

A Constituição didaticamente consagra o instituto do indigenato deslocando a perspectiva do passado colonial para o futuro da livre determinação dos povos, ao explicitar no parágrafo 1o. do artigo 231 o que são terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas (grifo nosso).

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A invenção jurídica do marco temporal corrompe a ética e os princípios dispostos na Constituição. Ignorar o reconhecimento dos direitos originários dos povos sobre as terras tradicionalmente ocupadas é ignorar o passado de espoliação e esbulho, ignorar o passado de extermínio dos povos. Quando o povo Kaiowá de Guyaroká retoma legitimamente seu *tekoha*, reivindica seu direito de existir enquanto povo, direito este umbilicalmente ligado ao reconhecimento de sua terra tradicionalmente ocupada.

Considerações finais

O julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal em repercussão geral referente à Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ do povo Xokleng (Santa Catarina) é uma oportunidade para que o STF reveja sua interpretação em relação ao marco temporal e reconheça este grave e etnocida equívoco. Caso a suspensão do julgamento perdure por muito tempo, acaba por não impedir que o Congresso Nacional legisle sobre matéria considerando um entendimento jurisprudencial que estará em vias de ser superado.

Existe a ameaça que a tramitação do PL 490 avance antes da conclusão do julgamento do caso Xokleng no STF. O referido PL, incorpora a tese do marco temporal e transfere para o Congresso Nacional a última palavra dos processos (administrativos, portanto vinculado ao Poder Executivo) de demarcação de terras indígenas, objetivando "promulgar lei" para cada terra demarcada. Reforça, portanto, a necropolítica de "nenhum centímetro quadrado de terra demarcada", violando o mandamento constitucional.

Se existe algum "marco temporal" estabelecido pela Constituição seria o marco estabelecido no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ao dispor que a União tinha a obrigação de concluir os processos de demarcação de terras indígenas no prazo de cinco anos a contar da data da promulgação da Constituição. A dívida histórica permanece.

Reconhecer os direitos originários não é demarcar todo o território nacional como o discurso extremado antiíndigena poderia alegar, ainda que o Brasil seja sim terra indígena. Demarcar as terras que são reivindicadas pelos povos que sobreviveram e re-existiram ao extermínio histórico sofrido é o mínimo

existencial para uma condição digna de vida, é dever e reparação histórica na relação do Estado com os povos, para que não figure como o principal algoz e agente violador dos direitos humanos e coletivos dos povos.

REFERÊNCIAS

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório de violência contra os povos indígenas no Brasil**. Dados de 2019. Brasília, Cimi, 2020.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. São Paulo, SP: Cosac Naify, 2004.

Cerqueira, Daniel; et al. Atlas da Violência. São Paulo: IPEA; FBSP. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em out.2021.

MOTA, Juliana Grasiéli Bueno. **Territórios e territorialidades Guarani e Kaiowá**: da territorialização precária na reserva indígena de Dourados à multiterritorialidade. Dissertação (Mestrado em Geografia), FCH/UFGD, Dourados, 2011.

_____. **Territórios, multiterritorialidades e memórias dos povos Guarani e Kaiowá**: diferenças geográficas e as lutas pela Des-colonização na Reserva Indígena e nos acampamentos-tekoha – Dourados/MS (Tese Doutorado) – UNESP, Presidente Prudente: 2015.

MPF. 6a. **Câmara de Coordenação e Revisão "Populações Indígenas e comunidades tradicionais"**. Correio Braziliense. Relatório Figueiredo disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>> .Acesso em 08 de out. de 2021.

Fabiano Maisonnave. Militares levam Covid-19 a terra indígena remota da Amazônia, afirmam lideranças. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/militares-levam-covid-19-a-terra-indigena-remota-da-amazonia-afirmam-liderancas.shtml>. Acesso em out.2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3.ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

Rural.